

N.ºs 13:979 a 13:982.—Classes 21.ª, 25.ª, 32.ª, 36.ª, 38.ª, 42.ª, 45.ª, 47.ª, 48.ª, 50.ª, 51.ª, 52.ª, 53.ª, 56.ª, 57.ª, 58.ª, 59.ª, 72.ª, 73.ª, 75.ª e 77.ª

Os mesmos.

Destinadas a:

Grupo I.—Colchetes, artigos em alumínio, em todos os géneros, rodas de automóveis, acessórios de automóveis, artigos de bijouteria, molduras para fotografias, artigos em ferro branco, *filices-blouses*, pesos para papéis, para cartas, artigos de escritório, decorações para a árvore do natal, todos os artigos em fio de ferro, molas para vestidos, etiquetas, bicicletas, acessórios para bicicletas, canetas, caixas para penas, fusis, cápsulas para fechar garrafas, canetas de tinta permanente, artigos de luxo, artigos de ouro, ganchos para o cabelo, ganchos, ferraduras, pregos para ferraduras, alfinetes para chapéus, botões de todos os géneros, barbas para golas, molas para gravatas, nós de gravata, régua, artigos de pintura, medidas, aparelhos para medidas, cutelaria, artigos de metal, alfinetes, pregos, agulhas, artigos em níquel, ilhós, fixa-avisos, chumbos, fechos de bolsas para dinheiro, raspadeiras, percavejos, bagagens, cabides para fato, fivelas, parafusos, penas, acessórios de escritório, fivelas para calçado, alfinetes de segurança, artigos em prata, objectos em aço, alfinetes, ligas fechos de bolsas, tinteiros, relógios e artigos de desenho.

Grupo II.—Artigos de escritório, vidraria, artigos de pintura, porcelana, artigos de papelaria, artigos de pedra, artigos de cerâmica e de desenho.

Grupo III.—Artigos em osso, artigos de escritório, pincéis, objectos em celuloide, objectos em *gallalithe*, objectos em caucho, em madeira, botões de corno, cestos, artigos em cortiça, coiro para pintura; papelaria, artigos em madre-pérola, acessórios de escritório, botões de carvão, objectos em palha e acessórios de desenho.

Grupo IV.—Fitas, tecidos de algodão, fatos feitos em tecidos diferentes, luvas, suspensórios, botões de tecidos, objectos manufacturados, passamanaria, modas, cabides para fato, sapataria, sêdas, cordoaria, tecidos de malha, botões de fio torcido.

Grupo V.—Artigos de escritório e perfumaria.

N.ºs 13:983 a 13:985.—Classes 9.ª e 79.ª

Ernst Hes, Markhausen, Böhmen, Áustria.

Destinadas a óleo de eucalipto e preparações de eucalipto.

N.º 13:986 e 13:987.—Classe 11.ª e 79.ª

Gehe & Co, Aussig, Áustria.

Destinada a drogas, produtos químicos e farmacêuticos

Em 17 de Maio de 1913:

N.º 13:988.—Classes 8.ª e 32.ª

Poldihütte Tiegelgussstahlfabrik, Wien, I e Klado, Böhmen, Áustria.

Destinada a aço e artigos em aço.

N.ºs 13:989 a 13:992.—Classe 79.ª

Mor Fekete, Wien, I, Áustria.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 13:993.—Classe 79.ª

Dingulzi Béhir, Tunis, Tunísia.

Destinada a um pó anti-diabético.

Em 19 de Maio de 1913:

N.º 13:994.—Classe 78.ª

Maurice Rosenbaum, Paris, França.

Destinada a um produtor de vapores higiénicos.

N.º 13:995.—Classes 78.ª e 79.ª

O mesmo.

Destinada a produtos para instrumentos de hygiene.

N.º 13:996.—Classe 69.ª

Société Fumades-Les-Bains Development Company Limited, sede social Londres, Inglaterra. Lugar de exploração: Les Fumades, Gard, França.

Destinada a águas minerais e outros produtos.

N.º 13:997.—Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a óvulos.

N.º 13:998.—Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a comprimidos laxativos.

N.º 13:999.—Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a supositórios

N.º 14:000.—Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a um bálsamo.

N.º 14:001.—Classes 62.ª e 79.ª

Vernin, Melun, Seine-et-Marne, França.

Destinadas a um extracto de carne para uso farmacêutico e alimentício.

N.º 14:002.—Classe 58.ª

L. T. Piver & Co, Paris, França.

Destinada a sabonetos.

São convidados todos aqueles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a

apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Junho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 120, de 24 de Maio findo, a p. 1:902, onde se lê: «Adélia dos Prazeres Pereira, etc.», deve ler-se: «Adília dos Prazeres Pereira—nomeada para o lugar de encarregada da estação telégrafo-postal de 4.ª classe em Vilar Formoso, com o vencimento anual de 200\$000 réis».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 de Maio findo:

Alfredo José dos Santos, segundo aspirante da estação telegráfica central de Lisboa—elevado o seu vencimento a 480\$000 réis mensais, nos termos do artigo 322.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, a contar de 3 de Junho do corrente ano, data em que completa cinco anos de effectivo serviço.

2.ª Divisão

Em 2 do corrente:

Francisco Augusto Pires Lavado, primeiro aspirante das ambulancias postais—transferido, por conveniência do serviço, para a 3.ª secção da estação central do correio de Lisboa.

Em 3:

Jaime Augusto Pereira, segundo aspirante das ambulancias postais—transferido, por conveniência do serviço, para a 3.ª Direcção da Administração Geral.

José Maria Ramos de Almeida, segundo aspirante da 3.ª Direcção da Administração Geral—idem, idem, para as encomendas e refugos postais.

Jaime Teodorico Borges, Domingos do Bom Jesus, Boaventura Ferreira Maia, Luís Nunes, Wlademiro Guerra Anjos e João Mota—nomeados carteiros supranumerários de Lisboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Rectificação

Por ter saldo inexacto se publica novamente o seguinte despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 128, datada de hoje:

Em 28 do Maio findo:

Francisco Terceiro Júnior, distribuidor supra numerário do concelho de Pampilhosa de Serra—provido a distribuidor rural do 10.º giro (Vidual de Baixo), do referido concelho, na vaga de António Francisco Baptista, que foi aposentado. (Visto de Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, de 31 do mesmo mês).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Existindo, na Casa da Moeda e Papel Selado, selos postais de África, Macau e Timor da emissão destinada a comemorar o quarto centenário do descobrimento do caminho marítimo da Índia, na importância de 235.097,56 escudos, e que constituem sobras dos fornecimentos feitos por aquele estabelecimento às competentes repartições coloniais;

Considerando que pelo aproveitamento daquelas sobras se atenderá à necessidade urgente de abastecer de fórmulas de franquia os correios de África, Macau e Timor, procedendo-se assim de forma análoga à determinada por decreto de 2 de Novembro último, com respeito aos selos da referida emissão comemorativa que voltaram a circular no Estado da Índia; e

Tendo em vista o disposto no decreto com força de lei de 5 de Outubro de 1900: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os selos postais de África, Macau e Timor da emissão destinada a comemorar o quarto centenário do descobrimento do caminho marítimo da Índia, e que constituem sobras de fornecimentos que foram feitos pela Casa da Moeda e Papel Selado, voltam a circular nas condições preceituadas nas seguintes disposições do presente decreto.

Art. 2.º Os selos de África serão divididos em dez partes iguais, destinando-se cada uma destas a circular com a sobrecarga «República», e uma das legendas: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Congo, Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete, Moçambique, devendo também ser impressas nos selos das taxas de 2,5, 5, 10, 25, 50, 75, 100 e 180 réis, respectivamente, as sobrecargas de 1/4, 1/2, 1, 2 1/2, 5, 7 1/2, 10 e 15 centavos.

Art. 3.º A quarta parte dos selos de Macau, que constituem o respectivo saldo existente, circulará com a sobrecarga «República», naquela colónia, tendo também os selos da taxa de 12 avos a sobrecarga de 10 avos.

Art. 4.º Em condições iguais às preceituadas no artigo anterior, circulará em Timor a quarta parte dos selos que constitui o respectivo saldo.

Art. 5.º Três quartas partes dos selos de Macau serão divididas em dez partes iguais, destinadas a circular com a sobrecarga «República» em Africa, tendo os selos de cada uma dessas dez partes uma das legendas: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Congo, Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tete, Moçambique.

Art. 6.º Em condições iguais às preceituadas no artigo anterior circularão também em Africa três quartas partes dos selos de Timor.

Art. 7.º Nos selos de Macau e Timor destinados a circular em África e das taxas de 1/2, 1, 2, 4, 8, 12, 16 e 24 avos, serão impressas, respectivamente, as sobrecargas de: 1/4, 1/2, 1, 2 1/2, 5, 7 1/2, 10 e 15 centavos, além da sobrecarga «República», e das legendas determinadas nos artigos 5.º e 6.º

Art. 8.º As despesas a fazer com a impressão das sobrecargas determinadas pelo presente decreto serão custeadas proporcionalmente pelas colónias em que deverem circular os selos.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 31 de Maio:

Constantino Francisco Pedro Sebastião de Mendonça, primeiro sargento da companhia de saúde de Moçambique—reformado no posto de alferes com o vencimento diário de 415 réis, nos termos do decreto de 19 de Dezembro de 1907.

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Junho de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Por ter saldo com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 126, de 31 de Maio último, de novo se publica o seguinte:

Pelo tempo de trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso, na Direcção Geral das Colónias, para o provimento dum lugar de veterinário para a provincia de Moçambique, criado por decreto de 9 de Novembro de 1912, nas condições seguintes:

1.º O concurso será documental entre veterinários formados por qualquer escola de medicina-veterinária do país, devendo os concorrentes apresentar, para serem admitidos, os seguintes documentos:

a) Certidão da qual conste terem mais de vinte ou um anos de idade e menos de quarenta e cinco.

b) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade competente;

c) Certificado comprovando que nada consta do registo criminal;

d) Documentos em que provem ter satisfeito às exigências do serviço militar;

e) Certidão comprovativa de terem o curso médico-veterinário com a respectiva classificação final.

f) Além do documento a que se refere a condição anterior, poderão os candidatos apresentar quaisquer outros que demonstrem mais habilitações scientificas.

2.º Não poderão ser admitidos os candidatos que não forem portugueses ou naturalizados portugueses, nos termos legais.

3.º Os candidatos serão presentes à Junta de Saúde das Colónias na primeira quinta-feira, depois de terminado o prazo do concurso.

4.º O concorrente preferido será ajustado por contrato, válido por quatro anos, a contar da data do desembarque na colónia respectiva, podendo haver readmissão por períodos de igual tempo, se os seus serviços forem necessários e tiverem tido bom comportamento e servido o Estado com zelo e assiduidade. Se ao Estado ou ao nomeado não convier a readmissão, deverá haver aviso com três meses de antecedência.

5.º Os vencimentos serão por ano os seguintes que constam do citado decreto. Categoria, 720\$000 réis, exercicio 2:280\$000 réis. Total, 3:000\$000 réis.

6.º Torá direito a transporte em 1.ª classe, por conta do Estado, a bordo de qualquer vapor da Empresa Nacional de Navegação, de ida para a colónia e de regresso à metrópole, no fim do tempo do seu contrato, ou no fim de dois anos, se, por opinião da junta de saúde, tiver de regressar por motivo de doença que constitua perigo de vida com a sua continuação na colónia. Se, porém, antes de completar os referidos dois anos, a junta de saúde fizer essa declaração, poderá ser-lhe adiantada a importância da passagem, que torá de satisfazer pela decima parte do seu ordenado.

7.º Ser-lhe há também concedida passagem de ida e regresso, na mesma classe, às pessoas de sua familia mencionadas no artigo 3.º do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1885, caso cumpra este contrato, pois que, na falta do cumprimento pela sua parte, será obrigado a restituir à Fazenda a importância dessas passagens.

8.º Na ocasião da partida, se lhe convier, ser-lhe há abonada a importância de três meses do seu ordenado,